



ACÓRDÃO

(Ac. 2a. T-2288/87)

JACS/mfg

DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO. O desvio de função, diferentemente do ato de enquadramento, não atrai a incidência da exceção à norma geral contida na Súmula 198, do C. TST. A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa (Súmula 208, do C. TST). Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5268/86.3, em que é Recorrente REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e Recorrido MANOEL POLICARPO SILVA.

Considerando que o Plano de Cargos e Salários da Reclamada proíbe expressamente a interinidade por mais de seis meses, e que comprovado o exercício de outra função por cerca de quatro anos, o r. Acórdão regional (fls. 74/77) reconheceu o direito do Reclamante de ser efetivado nas funções realmente exercidas.

Revista da Reclamada (fls. 75/86), arguindo violação dos Artigos 11, 450 e 461, da CLT e 85, I e 153, § 2º, da Constituição Federal, além de divergência com os acórdãos que indica às fls. 83, 85/86 e 87/89.

Despacho de admissibilidade às fls. 91.

Não há contra-razões.

A douta Procuradoria Geral, às fls. 93/94 é pelo não conhecimento ou desprovimento.

É o relatório.

V O T O

ALEGAÇÃO RENOVADA DA PRESCRIÇÃO



Do Conhecimento

Argumenta a Recorrente que por ato único e positivo efetivou o Reclamante no seu cargo há mais de nove anos da reclamação (fls. 85).

Sucede que o objeto da reclamação não foi o ato de enquadramento do empregado, mas o seu posterior desvio da função, que perdurou até a aposentadoria, esta ocorrida há menos de dois anos da reclamação.

Não houve contrariedade à Súmula 198.

Não conheço.

DA EFETIVAÇÃO

Do Conhecimento

O r. Acórdão regional tem a seguinte fundamentação, in verbis (fls. 76):

"Verifica-se dos autos que o Reclamante exerceu a interinidade não apenas por 6 meses, mas durante 4 anos, até que veio a se aposentar em 31.10.83.

Ora, se o PCC proíbe expressamente a interinidade por mais de 6 meses, dispõe que os interinos, "logo após a designação de interinidade", sejam submetidos a processo de seleção e determina o "retorno de imediato ao exercício das atribuições do cargo efetivo" àquele interino "que não lograr aprovação no processo seletivo" (itens 7.2.1 a 7.2.4 de fls. 15), fica mais do que claro que o reclamante foi submetido e logrou aprovação no teste seletivo para "preenchimento do cargo vago" cujas funções já vinha exercendo há cerca de 4 anos, como aliás não foi objeto de contestação e ficou ainda comprovado com saturação nos autos. Assim, a não formalização da efetivação se deu por negligência da reclamada, não podendo o reclamante, que cumpriu as condições do PCC, ficar prejudicado."

Constata-se que o r. Acórdão regional decidiu a lide à luz das normas regulamentares do quadro de carreira da Reclamada, entendendo comprovados os pressupostos da promoção ou acesso neles estabelecidos.

Os paradigmas de divergência sustentam a tese de que a interinidade não gera direito à efetivação pela



inexistência de norma regulamentar a respeito.

A controvérsia se estabelece em termos do alcance das normas regulamentares do quadro de carreira.

Entendo aplicável a Súmula 208.

Não conheço.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 10 de agosto de 1987.

Presidente

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA



Relator

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Ciente:

Procurador

JONHSON MEIRA SANTOS